

dência, na própria sede da Ordem uma vez que, não tendo transferido o seu escritório para Lisboa, é todavia aqui que faz mais prolongada estadia enquanto durar a sua situação em comissão de serviço.

Apresente-se à primeira sessão do Conselho. — *José de Magalhães Godinho.*

**Parecer do vogal José de Magalhães Godinho
aprovado em sessão de 12-12-1960**

O direito de retenção quanto a documentos respeita aos que tenham sido entregues pelo cliente ao advogado, e não a certidões que ele próprio tenha obtido e de que necessita por continuar a patrocinar, no mesmo processo, interesses de outro cliente idênticos aos do que deixou de representar.

Dada a urgência pedida pelo colega, este parecer será sucinto.

Afigura-se-me que, no caso referido, não há lugar a dúvida e que, conservando os documentos que refere, o advogado nem sequer está a utilizar o direito de retenção.

Com efeito, este respeita a documentos *que lhe bajam sido entregues* pelo constituinte e, no caso de consulta, trata-se de documentos — certidões — obtidas pelo próprio advogado. Assim, e desde logo, não é ele obrigado a restituir, pois a ideia de restituição envolve a de ter sido antes recebido, e esse não é o caso, já que as certidões não as recebeu ele do constituinte. Por outro lado, se o advogado continua a patrocinar, no mesmo processo, interesses iguais de outro cliente, e se necessita, para o desempenho desse mandato, das certidões em causa, não se percebe porque as deveria entregar a um em detrimento do outro. Finalmente, porque conservando os documentos não causa o advogado, segundo afirma, qualquer prejuízo ao ex-cliente, e se trata de documentos que este facilmente pode obter, ainda que de retenção se tratasse era ela legítima, à face do disposto no art. 558 do E. J.

Apresente-se à primeira sessão do Conselho. — *José de Magalhães Godinho.*